



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 001/2023, DE 26 DE JANEIRO DE 2023.
(Projeto de Lei nº 001/2023 – Autor: Poder Executivo)

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS
ARTIGOS 1º, 2º, 3º E 4º DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 313 DE 17 DE ABRIL
DE 2002”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO
SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 26 de janeiro de 2023, a seguinte lei:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 313, de 17 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública direta, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A Administração Pública indireta não será regida por esta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência às situações de calamidade pública;

II – assistência à emergência em saúde pública;

III - admissão de profissional do magistério e apoio para atender especialmente as escolas de rede urbana e rural, desde que as vagas não preenchidas acarretem prejuízo aos alunos matriculados, atrasando o início do período letivo ou interrompendo-o;

IV - para suprir necessidades decorrentes de ampliação e construção de novas escolas, até a realização de concurso público;

V – Atividades:

a) coleta e reciclagem de resíduos sólidos;

b) execução de obras públicas;

c) limpeza pública;

d) pela ampliação da estrutura administrativa em razão da criação de Secretarias, Autarquias e Empresas Públicas.

Clerton B. Souza

Cury



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- e) da Secretaria Municipal de Saúde, no que se referir à contratação de agente de combate de endemias, agente comunitário de saúde, médico clínico geral, médico de imagem, enfermeiros, técnico de enfermagem, cirurgião dentista, auxiliar de saúde bucal, psicólogo, fisioterapeuta, nutricionista, profissional de educação física, assistente social, fonoaudióloga, técnico de laboratório, biomédico, farmacêutico, atendente de farmácia, microscopista, técnico de manutenção de microscópio e terapeuta ocupacional, vigia, servente, motorista, agente administrativo, digitador, piloto fluvial, marinheiro de convés, cozinheira, recepcionista, barqueiro, eletricista, carpinteiro, pintor, encanador, pedreiro, roçador e técnico de refrigeração.
- f) estágios e atividades laborais temporárias vinculadas a Convênios e Programas de cunho social firmados com órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, pelos prazos de vigência respectivos, mediante seleção por análise de "curriculum vitae", entrevista e concurso público simplificado (Redação acrescida pela Lei nº 346/2003).

VI - admissão de pessoal para cumprir carência na Administração Pública Municipal, decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho, que não possam ser atendidas mediante a aplicação de horas extras ou extensão de carga horária;

VII - atividades médicas especializadas;

VIII - de assistência à saúde junto a comunidades rurais e urbanas;

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Secretário de Obras e Meio Ambiente, acerca da existência de emergência ambiental;

X - realização de recenseamentos e levantamentos visando à prestação de serviços públicos ou lançamento de tributos;

XI - atendimento às demandas decorrentes de programas federais na área de saúde e da educação;

XII - atendimento ao aumento súbito da demanda de serviços públicos que impossibilitem o aguardo de novo concurso público para provimento efetivo;

XIII - apoio à inclusão para disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, tradutores e intérpretes de Libras, guias e intérpretes em braile e atendimento domiciliar para cumprimento da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa Com Deficiência;

Clerton B. Souza

[Handwritten signature]



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

XIV - atendimento ao programa do Governo Federal denominado Farmácia Popular, para ampliação ao acesso de medicamentos;

XV - profissionais de apoio, com formação técnica em magistério e curso de educação inclusiva, para cumprimento da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa Com Deficiência.

§ 1º A Contratação de professor substituto a que se refere o inciso III far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, transferência da zona rural para zona urbana justificada, por interesse público, afastamento para capacitação, afastamento ou licença de concessão obrigatória ou, em decorrência da ampliação dos espaços físicos.

§ 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ou, ampliação do espaço físico, ficam limitadas a 15% do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º Entende-se por profissional do magistério o professor substituto, o professor visitante e o professor de atendimento educacional especializado - AEE, assim como compreende-se por pessoal de apoio administrativo, o intérprete, professor de libras, servente, merendeira, vigia, motorista, bibliotecário, auxiliar de transporte escolar, auxiliar operacional de serviços diversos, digitador, agente administrativo, assistente educacional e nutricionista.

Art. 3º As contratações realizadas nos termos desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, prevendo quantitativo de vagas e possível cadastro de reserva, obedecida rigorosamente a ordem de classificação.

§ 1º O edital de publicação do processo seletivo simplificado e os editais de convocação serão publicados no Diário Oficial do Estado do Acre, e dada divulgação da existência do referido processo nos veículos de imprensa nos quais sejam publicados os atos oficiais do Município.

§ 2º O processo de seleção simplificada poderá ser feito por meio de processo de comprovação de experiência do profissional e/ou análise curricular, apenas em situações excepcionais como nos casos de calamidade pública, surtos endêmicos ou nas hipóteses em que seja flagrante o prejuízo ao interesse público em virtude do lapso temporal ainda que exíguo do processo seletivo.

Art. 4º As contratações, realizadas conforme o art. 3º desta Lei serão realizadas por tempo determinado obedecidos os seguintes prazos:

Clerton B. Souza



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

PARÁGRAFO I - nos casos dos incisos I, II e IX, XI e XIV pelo prazo necessário à superação da calamidade pública, das situações de emergência, das necessidades transitórias ou pelo período de vigência do programa ou projeto desde que não exceda 2 (dois) anos;

II - até 12 (doze) meses nos casos dos incisos III, X, XIII e XV, prorrogáveis por igual período desde que amplamente justificada a necessidade e demonstrada a conveniência e oportunidade;

III - até 24 (vinte e quatro) meses nos casos dos incisos IV, V e incisos, VI, VII, VIII, XII, prorrogáveis por mais dois anos desde que amplamente justificada a necessidade e demonstrada a conveniência e oportunidade;

Parágrafo único. Decorridas as dilações de prazos dispostas em cada inciso, perdurando as necessidades temporárias, o Poder Executivo deverá realizar novo processo seletivo simplificado nos 3 (três) meses que antecedem o final da dilatação do prazo realizada”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões vereador Luiz Maciel da Costa, em 26 de janeiro de 2023

Clerton Gaspar de Souza
Presidente em exercício

Elter de Queiróz Nóbrega
1º Secretário